

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPÚBLICA PRESIDENTE DA CPI DA PANDEMIA.

NISE HITOMI YAMAGUCHI, brasileira, médica oncologista e imunologista, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.515.978-32, e domiciliada em São Paulo (SP), à Rua Barata Ribeiro, 190, Bela Vista, CEP 01308-000, e-mail: niseyamaguchi@gmail.com, doravante denominada simplesmente “REQUERENTE”, neste ato representada por seus advogados RAUL CANAL (OAB/DF 10.308), e-mail: raul@raulcanal.com.br e DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES (OAB/DF 40.070), e-mail: danny@cabragomes.adv.br; ambos com endereço profissional em Brasília (DF), à SHS – Quadra 02, Bloco J, Salas 101/102, Bonaparte Hotel Mezanino, CEP 70322-901, onde recebem intimações, requerer e expor o quanto segue:

1. Foi noticiada pelo site O ANTAGONISTA de 18/09/2021 matéria afirmando que a CPI DA PANDEMIA recebeu um “dossiê”¹ com a informação de que a REQUERENTE compareceu nas dependências da operadora PREVENT SENIOR, para “alinhar tratamentos precoces” e chegou a atender pacientes considerados “especiais pelo Governo”, confira-se:

¹ Disponível em: < <https://mais.oantagonista.com/#/brasil/ministerio-paralelo-tinha-ligacao-com-prevent-senior-segundo-dossie/>>.

o antagonista+

ASSUNTOS O DESPERTADOR DO DIODO OPINIÃO ATUALIZAÇÕES VÍDEOS PODCASTS TUDO SOBRE **Crusó**

+ Lidas

‘Ministério paralelo’ tinha ligação com Prevent Senior, segundo dossiê

Documento entregue à CPI da Covid diz que a oncologista Nise Yamaguchi ia pessoalmente à sede da operadora para “alinhar os tratamentos precoces”



Vereador que tentou desobrigar uso de máscaras morre de Covid

Podcast: Eduardo Paes fala de eleições no Rio, Terceira Via e Lava Jato

Exército não distribuiu cloroquina em 2021

o antagonista+

ASSUNTOS O DESPERTADOR DO DIODO OPINIÃO ATUALIZAÇÕES VÍDEOS PODCASTS TUDO SOBRE **Crusó**

+ Lidas

‘Ministério paralelo’ tinha ligação com Prevent Senior, segundo dossiê

O chamado “*Ministério da Saúde Paralelo*”, que aconselhou o presidente **Jair Bolsonaro** durante a pandemia de Covid, acompanhou de perto as práticas ilegais da **Prevent Senior**, diz O Globo.

De acordo com um documento entregue à **CPI da Covid**, elaborado por médicos e ex-médicos da rede, a diretoria da operadora “*fez um pacto com o gabinete paralelo*” para livrar a **Prevent** de ataques.

Ainda segundo o dossiê, a oncologista **Nise Yamaguchi** ia pessoalmente à sede da operadora para “*alinhar os tratamentos precoces*” e chegou a assessorar pacientes considerados “*especiais pelo governo*”.

De acordo com reportagem da GloboNews, como mostramos, a **Prevent Senior** ocultou mortes de pacientes que participaram – sem conhecimento – de um estudo realizado para testar a eficácia da hidroxicloroquina, associada à azitromicina, contra a Covid. A operadora nega as acusações.

2. Tais ilações², reproduzidas em diversos outros órgãos de imprensa, como **O GLOBO**³ e **METRÓPOLES**⁴, são fantasiosas e absolutamente inverídicas, sendo vigorosamente rechaçadas pela **REQUERENTE**.

3. A matéria reproduzida no site **METRÓPOLES**⁵, afirma que na “*última quinta-feira (17/9), foi revelado um dossiê enviado à CPI da Covid-19 que acusa a rede de hospitais de ocultar o número de mortes em um estudo com hidroxyclorequina*”, indicando ainda uma suposta ligação⁶ entre a **REQUERENTE** a operadora **PREVENT SENIOR**, **o que jamais existiu**.

4. Entretanto, de forma a prevenir direitos e obrigações a **REQUERENTE** requer a Vossa Excelência **acesso integral ao referido dossiê**, bem como a toda e qualquer informação que essa **CPI DA PANDEMIA** possua a seu respeito.

5. O direito da **REQUERENTE** a acessar integralmente a informação foi consagrado no **art. 5º, XIV, da Carta Magna**⁷ assegura o Direito à Informação. Ademais, dispõe o **art. 5º, XXXIII, da CF**⁸ que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qptBbjK-UxI>>.

³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/gabinete-paralelo-da-saude-era-ponte-entre-prevent-senior-governo-mostra-video-1-25203302>>.

⁴ Disponível: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/exclusivo-gabinete-paralelo-levava-dados-da-prevent-senior-para-o-governo-federal>>.

⁵ Disponível: <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/exclusivo-gabinete-paralelo-levava-dados-da-prevent-senior-para-o-governo-federal>>.

⁶ “**Nise Yamaguchi e Prevent Sênior**

Em uma live realizada em abril pelo canal bolsonarista Crítica Nacional, outra suposta integrante do gabinete paralelo, Nise Yamaguchi, aparece juntamente com a diretoria da Prevent Senior.

Na transmissão ao vivo, Pedro Batista assume que a operadora de saúde fez a entrega de medicamentos do chamado “kit Covid” na casa de usuários do plano. “Em casos específicos, o grupo clínico está definindo o tratamento e alguns pacientes, antes de desenvolver sintomas mais agravados, recebem em domicílio.”

Aparentando ter informações privilegiadas, Nise Yamaguchi comemora uma mudança na produção de medicamentos por parte do Exército: “A produção das Forças Armadas é fundamentalmente de cloroquina, mas já temos informações de que vai estar vindo uma quantidade significativa de sal de hidroxyclorequina que vai permitir que esse remédio seja produzido”.

⁷ “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

⁸ “XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Ademais, o **art. 7º, XIV, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)**⁹, prevê **ser direito do advogado** examinar autos de investigações de qualquer natureza.

6. Por sua vez, a **Lei nº 12.527/2011**, que regula o acesso às informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37** e no **§ 2º do art. 216 da Constituição Federal**¹⁰, prevê em seus **arts. 1º; 3º; 5º; 6º; 7º e 21** as regras que garantem o

⁹ “Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;”

¹⁰ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)”

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...)”

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

atendimento do presente pleito da REQUERENTE, sendo que o art. 21 é categórico ao determinar que **não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.**

7. Tanto é assim que o direito à informação processual tem sido reiteradamente concedido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em inúmeros acórdãos¹¹,

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. (...)

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”

¹¹ **Precedente Representativo:** “Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do

inclusive com repercussão geral¹², sendo que a SUPREMA CORTE editou a **Súmula 14** com a seguinte redação:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

8. O STF reconhece a possibilidade de obtenção de cópias de todos os elementos de prova já documentados, inclusive daqueles em formato audiovisual.¹³

acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte. [HC 88.190, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, j. 29-8-2006, DJ de 6-10-2006.]”

¹² “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado Democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. [Tese definida no RE 593.727, rel. min. Cezar Peluso, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 14-5-2015, DJE 175 de 8-9-2015, Tema 184.]”

¹³ “Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido — como é o caso da reclamante — dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...). [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]”

O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II — A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do *Parquet*, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não

9. Isso exposto, com fulcro nos comandos legais e constitucionais aqui referidos, a **REQUERENTE** requer a juntada do incluso instrumento procuratório e que essa **CPI DA PANDEMIA** conceda o imediato e integral acesso a toda base de dados e informações que possua a seu respeito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2021.



RAUL CANAL
OAB/DF nº 10.308



DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/DF nº 40.070

☒ Nise Yamaguchi-requerimento do dossiê 20092021

atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. **[Rcl 23.101**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 22-11-2016, *DJE* 259 de 6-12-2016.]